MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10680.000959/2003-48
Recurso nº.	:	142.443
Matéria	:	IRPF – Ex(s): 2002
Recorrente	:	ARMANDO RAMOS MARTINS
Recorrida	:	2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de	:	09 de novembro de 2005
Acórdão nº.	:	104-21.122

IRPF - ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Figurando o contribuinte como sócio de empresa comercial em atividade, está ele sujeito à entrega da declaração de ajuste anual dentro do prazo legal, sendo certo que, o fazendo em atraso, sujeita-se à aplicação da multa pelo atraso.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMANDO RAMOS MARTINS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000959/2003-48
Acórdão nº. : 104-21.122

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000959/2003-48
Acórdão nº. : 104-21.122

Recurso nº. : 142.443
Recorrente : ARMANDO RAMOS MARTINS

RELATÓRIO

O contribuinte acima referenciado, foi notificado a recolher o tributo no valor de R$ 165,74, relativo a multa por atraso na entrega da declaração relativo ao exercício de 2002, ano-calendário 2001.

À fl. 01, apresenta o contribuinte impugnação ao lançamento, onde informa que era sócio da empresa Arena Imóveis S/C Ltda, porém foi providenciado pelo seu sócio, a baixa da empresa, ocasião em que mudou-se para o Estado de Minas Gerais, perdendo contato com o mesmo, motivo esse que o impede que apresentar os documentos de baixa da empresa.

A DRF em Belo Horizonte, à fl. 14, encaminha o contraditório à DRJ/BHE.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte, julga o lançamento procedente, baseado no inciso III, do art. 1º, da Instrução Normativa nº 110, de 2001, onde consta que o contribuinte estava obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual, a pessoa física que no ano-calendário 2001, tenha participado do quadro societário de empresa como titular ou sócio.

Cientificado em 11/08/2004, apresenta o contribuinte em 24/08/2004, recurso de fl. 22, onde alega que entregou a Declaração de Ajuste Anual com atraso, pois

fora instruído pelo órgão fiscalizador de que assim deveria proceder, ante a entrega da DIRPF anteriores em tempo hábil.

É o Relatório.

Processo nº. : 10680.000959/2003-48
Acórdão nº. : 104-21.122

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso formulado pelo contribuinte, contra decisão proferida pela C. Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG, que julgou procedente o lançamento que está a exigir-lhe recolhimento da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 2002, ano calendário de 2001.

Em suas razões defensórias, argumenta o recorrente que, muito embora a declaração tenha sido entregue fora do prazo legal, ela só foi entregue em atenção a instruções recebidas de funcionários da Receita Federal, sob a alegação de estava sujeito à entrega, tendo em vista pertencer ao quadro societário da empresa comercial "Arena Imóveis S/C Ltda.

Alega ainda que referida empresa teria sido baixada em 2000, conforme foi informado pelo seu ex sócio.

A multa pela falta ou atraso na entrega da declaração de rendimentos é disciplinada pelo artigo 88 da Lei nº 8.981 de 1995, que dispõe:

> *"Art. 88 – A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica.*
>
> I – a multa de mora de 1% ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;
>
> II- a multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.
>
> § 1º- O valor mínimo a ser aplicado será:
>
> a)- de duzentas UFIR, para pessoas físicas;

O dispositivo legal acima citado, não deixa dúvidas sobre a aplicação da pena no caso da inadimplência , cabendo ao contribuinte fazer prova de que não praticou a infração, no caso, o atraso na entrega da declaração, o que não logrou fazer, se atendo a alegar que não mais era sócio da empresa no ano de 2002.

Esse Colegiado tem entendido que mesmo figurando como sócio de empresa, caso estivesse ela inapta no ano calendário, estaria o contribuinte desobrigado da apresentação da declaração de ajuste anual, caso não tenha auferido rendimentos que o sujeite a tal.

Entretanto, compulsando os constatamos através do documento de fls. 15, que muito embora a empresa da qual é ele sócio esteja inapta, tal condição só foi declarada em fevereiro de 2003, de sorte que no ano de 2000, estava ela regularmente ativa, e assim sendo, esta sujeito a apresentação de sua declaração de ajuste anual.

Restaria assim, tão somente verificar se a multa aplicada o foi na dosagem certa, o que não merece questionamento, tendo em vista que aplicou-se a multa mínima, ou seja R$-165,74.

Sob tais considerações, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 09 de novembro de 2005

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO